

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FELIPE OLIVEIRA KATO  
ALISSA TAVARES COIMBRA

**INQUÉRITO DAS FAKE NEWS:** uma análise da argumentação jurídica da suprema corte e do ativismo judicial à luz da filosofia política de scott shapiro

BELÉM  
2023

FELIPE OLIVEIRA KATO  
ALISSA TAVARES COIMBRA

**INQUÉRITO DAS FAKE NEWS:** uma análise da argumentação jurídica da suprema corte e do ativismo judicial à luz da filosofia política de scott shapiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Anna Laura Maneschy

BELÉM  
2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

K11i Kato, Felipe Oliveira.

Inquérito das fake News: uma análise da argumentação jurídica da Suprema Corte e do ativismo judicial à luz da filosofia política de Scott Shapiro / Felipe Oliveira Kato, Alissa Tavares Coimbra. — Belém, 2023.

20 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2023.

Orientadora: Profa. Ma. Anna Laura Maneschy Fadel.

1. Teoria do direito. 2. Brasil. Supremo Tribunal Federal. 3. Fakenews. I. Coimbra, Alissa Tavares. II. Fadel, Anna Laura Maneschy (orient.). III. Título.

CDD 340.1

FELIPE OLIVEIRA KATO  
ALISSA TAVARES COIMBRA

**INQUÉRITO DAS FAKE NEWS:** uma análise da argumentação jurídica da suprema corte e do ativismo judicial à luz da filosofia política de scott shapiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientadora: Prof. <sup>a</sup> Me. Anna Laura Maneschy

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito:

**Banca Examinadora:**

\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Me. ANA LAURA MANESCKY - Orientadora  
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

\_\_\_\_\_  
Nome com titulação  
Instituição a que pertence

\_\_\_\_\_  
Nome com titulação  
Instituição a que pertence

**INQUÉRITO DAS FAKE NEWS: UMA ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO  
JURÍDICA DA SUPREMA CORTE E DO ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DA  
FILOSOFIA POLÍTICA DE SCOTT SHAPIRO**

**FAKE NEWS INQUIRY: AN ANALYSIS OF SUPREME COURT LEGAL ARGUMENTS  
AND JUDICIAL ACTIVISM IN THE LIGHT OF SCOTT SHAPIRO'S POLITICAL  
PHILOSOPHY**

Felipe Oliveira Kato  
Alissa Tavares Coimbra  
Anna Laura Maneschy

**RESUMO:** O presente artigo possui o objetivo de analisar à luz da filosofia política de Scott Shapiro e de sua teoria do direito, o ativismo judicial existente no Brasil tanto no âmbito legislativo quanto processual, a fim de tentar responder quais os limites existentes entre arbitrariedade e efetivo cumprimento do dever legal exercido pela Suprema Corte. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, ou seja, por meio de materiais como livros, sites, artigos e revistas que pode ser possível realizar a pesquisa bibliográfica necessária para que se pudesse chegar à conclusão do estudo em questão. Assim, visamos a partir do Inquérito das *Fake News* e da análise da argumentação jurídica do STF, debater, questionar e indagar a outorga de poder excessivo ao judiciário em detrimento dos outros poderes, fato que acarreta na desproporcionalidade e desarmonia entre os três poderes existentes. Além disso, pretende-se demonstrar como o ativismo judicial demasiadamente interfere na vida em sociedade e afeta o Direito ao promover uma afronta ao legislativo, aos textos normativos e à própria Constituição Federal. Concluiu-se que o ativismo judicial é uma afronta à democracia, bem como se observa que os textos legais são lesados pelo excessivo uso da discricionariedade do intérprete e do inflamento do judiciário, como preconiza Shapiro.

**Palavras-chave:** Inquérito das Fake News; Ativismo Judicial; Scott Shapiro; Suprema Corte; STF; Argumentação Jurídica.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze, in the light of Scott Shapiro's political philosophy and his theory of law, the existing judicial activism in Brazil, both in the legislative and procedural spheres, in order to try to answer the limits between arbitrariness and effective compliance. of the legal duty exercised by the Supreme Court. For this purpose, the deductive method was used, that is, through materials such as books, websites, articles and magazines, it may be possible to carry out the necessary bibliographical research so that the conclusion of this study could be reached. Thus, we aim, from the Fake News Inquiry and the analysis of the STF's legal arguments, to debate, question and question the granting of excessive power to the judiciary to the detriment of other powers, a fact that results in disproportionality and disharmony between the three existing powers. In addition, it is intended to demonstrate how judicial activism interferes too much with life in society and affects the Law by promoting an affront to the legislature, normative texts and the Federal Constitution itself. It was concluded that judicial activism is an affront to democracy, as well as it is observed that legal texts are damaged by the excessive use of the interpreter's discretion and the inflation of the judiciary, as advocated by Shapiro.

**Keywords:** Fake News Inquiry; Judicial Activism; Scott Shapiro; Supreme Court; STF; Legal Argumentation.

## 1 INTRODUÇÃO

Decisões judiciais são uma manifestação do entendimento jurídico. Juristas de todo o país analisam as jurisprudências provenientes da compreensão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca de um tema em um voto para fortalecer a argumentação em casos concretos. Portanto, tais deliberações máximas dos ministros desta Corte devem estar alicerçadas em um modo de agir atento aos princípios constitucionais e processuais.

Entretanto, não é o que se percebe nos casos recentes. Nesse aspecto, o ativismo judicial é um termo que ilustra moderadamente a situação brasileira, pois descreve a contaminação das decisões desta Corte, fugindo ao dever de julgar com base na norma. Com isso, houve controvérsias em situações de grande repercussão midiática envolvendo decisões polêmicas do STF. Um exemplo claro disso é o Inquérito n. 4.781/DF, o chamado “Inquérito das *Fake News*”.

Tendo sido instaurado em março de 2019, foi uma investigação no intuito de apurar ameaças contra ministros da Suprema Corte e atos classificados como antidemocráticos. O termo “*fake news*” define notícias falsas propositalmente criadas com o intuito de ganhar vantagem em detrimento do outro, nesse caso, vantagens políticas (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017).

Todavia, as violações descritas anteriormente (“*fake news*” e ameaças) não serão objeto de estudo neste trabalho. Visa-se examinar a atuação dos ministros da Suprema Corte no panorama específico deste inquérito à luz da visão jurídica de Scott Shapiro, uma vez que suas teses sobre o equilíbrio entre os poderes e a influência do Judiciário na confecção das leis se relacionam diretamente com o problema estudado.

Além disso, por ser um autor não muito conhecido no âmbito acadêmico brasileiro, haja vista que poucos de seus livros foram traduzidos para a língua portuguesa, utilizamos principalmente sua doutrina filosófica de modo a enriquecer o debate. Sabe-se que o professor Shapiro possui uma explicação singular para a atuação do Judiciário nesse caso concreto, por isso, utilizou-se tal doutrina jurídica.

O Inquérito das *Fake News*, por si só, é amplamente discutido no meio acadêmico como se verá adiante. Nessa via, ressalta-se também que o tema proposto não apenas trata de acontecimentos recentes, em uma discussão sobre a democracia nacional, mas também é pioneiro em um aspecto fulcral da questão, a filosófica.

Nesse sentido, afirma-se que o trabalho em questão se propõe a responder o questionamento sobre qual o limite da intervenção direta do Judiciário no devido processo legal. A partir disso, verificar-se-á se o modo como se deu a intervenção extrapolou ou não regras e princípios da Carta Magna e entendimento jurídico do próprio Tribunal Superior.

Na primeira seção, tratar-se-á do formato processual do inquérito. A pergunta central deste tópico será “o modo como o inquérito foi conduzido tem amparo jurídico?”. Para responder à questão, serão destacados dispositivos normativos sobre o processo penal e o modo de decidir do próprio STF, por meio dos votos dos ministros e outras jurisprudências, para verificar a legitimidade do procedimento.

Nesse aspecto, pontua-se que os votos dos ministros em destaque foram escolhidos pois são o que explanam pontos-chave que se deseja desenvolver no estudo: i) o art. 43 do Regimento Interno do STF; ii) o princípio do juiz natural; e iii) a controvérsia liberdade de expressão *versus* responsabilidade.

As jurisprudências utilizadas para averiguar a legitimidade do inquérito (tópico 2.1) foram escolhidas pois refletem o próprio entendimento da Suprema Corte quanto às questões aludidas anteriormente. Como será melhor desenvolvido mais a frente, a melhor maneira de analisar a coesão argumentativa deste Tribunal é por meio da utilização de precedentes do próprio Tribunal Superior.

Na segunda seção, será desenvolvida mais profundamente a filosofia do autor central do texto, Scott Shapiro. O positivismo exclusivo apresentado pelo autor auxilia significativamente a compreensão da autonomia do indivíduo, pois utiliza de conceitos como liberdade, autoridade e planejamento para explicar a formação da sociedade e a necessidade de equilíbrio político entre os poderes.

Por fim, na última seção, explicar-se-á a relação entre o “Inquérito das *Fake News*” e a tese jurídica de Shapiro. É justamente a intersecção entre a investigação instaurada e a análise do dever-ser de um sistema plenamente democrático do autor que se coloca em voga. Além disso, a desconfiança perante o Poder Judiciário e não em relação ao Legislativo (por ser um poder democraticamente eleito) é vital para a análise da argumentação dos ministros, que é favorável ao inquérito.

Da maneira como Gil (2022, p. 42) expõe: “As pesquisas descritivas têm como objetivo a descrição das características de determinada população ou fenômeno. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis”. Ou seja, afirma-se que a presente pesquisa se utiliza do método descritivo, pois é caracterizada pelo objetivo de identificar vínculos e padrões em certos aspectos do direito.

Nesse liame, o artigo tem como primordial objetivo investigar se, no âmbito do Inquérito das *Fake News*, há ativismo judicial que contraria a Constituição, por meio da pesquisa bibliográfica e documental. A primeira é explicada pelo uso de diversas fontes de pesquisa científica, como artigos acadêmicos. A segunda é caracterizada pelo uso de jurisprudências, que, apesar de se assemelhar à bibliográfica em alguns pontos, trata do problema em questão de forma mais específica (GIL, 2022).

## **2 DO INQUÉRITO n. 4.781/DF: ANÁLISE COM BASE NA LEI E NOS PRECEDENTES**

Neste primeiro tópico, analisar-se-á a fundamentação jurídica utilizada pelos ministros da Suprema Corte para embasar o processo investigativo em exame, por meio de dispositivos normativos, jurisprudências do próprio STF e de bibliografia. Nessa análise, verifica-se se os fundamentos se sustentam lógica e semanticamente, pois a argumentação jurídica deve obedecer a um encadeamento lógico-formal.

A partir disso, aplica-se a tese de Maccormick (2009) para analisar mais a frente (tópico 2.2) os votos dos ministros. Antes, explica-se que será empregada a teoria do referido autor em razão da proximidade direta de sua forma de análise de decisões judiciais com a análise da argumentação dos ministros no caso em voga.

Pode-se dizer de maneira mais concisa, por intermédio dos escritos do próprio autor, que “existe um mandamento judicial fundamental: Não contradirás normas do direito estabelecidas e vinculantes” (MACCORMICK, 2009, p. 255). Portanto, a análise dos votos a partir desse fundamento é importante para a averiguação da existência de lacunas interpretativas e contradições, pois uma decisão da Suprema Corte não deve contradizer decisões de si mesma.

### **2.1 INSTAURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ATUAÇÃO DOS PODERES**

Durante um período de acentuação da polaridade e instabilidade políticas, a Alta Corte instaurou inquérito, por meio da Portaria n. 69/2019 (BRASIL, 2020), para averiguar a existência de notícias fraudulentas (“*fake news*”), denúncias caluniosas e ameaças contra os membros do Judiciário, seus ministros e familiares feitas por organizações criminosas. No tocante a isso, serão destacados os pontos cruciais de atuação dos ministros.

Em primeiro plano, evidenciam-se as atribuições típicas de cada poder. Ao Poder Executivo, na esfera do processo penal, caberia realizar as investigações preliminares instauradas de ofício pela autoridade policial, pautando-se no princípio da autoexecutoriedade da Administração Pública, com finalidade meramente informativa, como vemos a seguir:

A instauração de um inquérito se dá por ação de ofício da própria instituição policial competente para tanto ou mediante provocação através de comunicação de crime, em situação de flagrância delitiva ou notoriedade do suposto fato criminoso. Para o seu ensejo, a mera possibilidade da existência de um fato punível é suficiente para a sua instauração, uma vez que objetiva alcançar a existência provável ou não de um delito (CAMPOS, 2022, p. 28).

Pelo princípio da separação entre os poderes, a Constituição (BRASIL, 1988), em seu art. 129, I, reitera a necessidade de delimitar as funções de acusar, julgar e defender a diferentes órgãos. Com base nisso, o argumento da ADPF (2020), interposta pelo Partido Rede, defende que não houve tal separação.

Nessa linha de raciocínio, expõe-se a necessidade de utilizar a jurisprudência da Corte para fins de exame de linearidade e segurança jurídica do próprio Órgão, uma vez que é dever do Judiciário proferir decisões que sejam compatíveis com as normas em voga (MACCORMICK, 2009). A competência para instauração de inquérito policial e o princípio do juiz natural são dois temas recorrentes na análise da controvérsia em voga e serão debatidos nos casos concretos tratados a seguir, por isso foram destacados neste estudo.

A ADI 2886, por exemplo, aponta que o Ministério Público pode requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial. Um segundo aspecto a ser ressaltado é que, segundo a ADI, o procedimento inquisitório torna desnecessária a intermediação judicial quando ausente a necessidade de adoção de medidas constritivas de direitos dos investigados (BRASIL, 2014).

Nesse ponto, o RE 660814 determina e corrobora um aspecto crucial sobre o inquérito policial. Tendo sido reconhecida a repercussão geral desse caso, foi decidido que há possibilidade de tramitação direta do inquérito entre o Ministério Público e a Polícia Civil por provimento da Corregedoria Geral de Justiça (BRASIL, 2019). Ou seja, no âmbito do sistema penal acusatório, reconhece-se essa tramitação como uma necessidade constitucional.

Em outro aspecto, concernente ao princípio do juiz natural, esta Corte defendeu a tese de que há a possibilidade de juízes convocados virem a integrar tribunais a fim de substituir desembargadores, não violando o princípio do juiz natural (BRASIL, 2019). Também nesse sentido, em sede do *Habeas Corpus* n. 86604, o STF decidiu que não viola o princípio do juiz

natural designar magistrado de outro estado para decidir o feito em virtude de vacância do cargo naquela comarca (BRASIL, 2011).

Na esfera dos casos aludidos no parágrafo anterior, existem precedentes que protegem uma única exceção ao princípio do juiz natural: a vacância do cargo. Ou seja, é uma situação específica de intervenção do Judiciário, puramente para sanar uma circunstância acidental. Portanto, para que a Suprema Corte interfira no devido processo legal com base em situação excepcional, é necessário que se pautem em precedentes do próprio Órgão.

## 2.2 ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DA CORTE

Com o intuito de basear a investigação segundo os princípios e dispositivos da Carta Constitucional, os ministros do Supremo manifestaram seus pareceres em votos favoráveis ao inquérito, dessa forma, contrários à ADPF 572, com exceção do ministro Marco Aurélio. Dessa forma, serão expostos os principais pontos de cada voto, desenvolvendo contrapontos por meio de pesquisas e da análise com base na tese do requisito da coesão nas decisões judiciais de casos concretos, conforme explica Maccormick (2009).

### 2.2.1 Ministro Ricardo Lewandowski

A começar pelo mérito, o ministro se utiliza do Art. 5º, XXXV, LIII e LIV c/c Arts. 129 e 144, da Carta Política de 1988, fazendo um contraponto histórico com a origem das constituições como expressão da vontade dos cidadãos em impor limites ao exercício do poder e das revoluções libertárias (BRASIL, 2020).

Nesse primeiro plano, percebe-se como Lewandowski se aproveita da lógica positivista clássica ao iniciar dessa maneira, pois basicamente disserta que historicamente o povo criou a Constituição, por sua vez, tal norma suprema atribuiu os poderes atípicos investigatório e acusatório, além do poder típico de julgar, ao Judiciário. Em suma, argumenta como se o povo indiretamente concedesse a referida competência plena ao Órgão Constitucional para atuar nesse cenário.

Contudo, sabe-se que o Art. 43, do RISTF, dispositivo utilizado pelo ministro, limita o poder de polícia para instaurar inquérito concedido ao presidente do STF a infrações à lei penal que ocorreram “na sede ou na dependência do Tribunal”, sendo um critério objetivo de lugar. A descrição anterior, novamente, se repete nos tipos presentes nos Arts. 2º, caput e §3º, da

Resolução 564/2015, e na Súmula 397 do STF, utilizadas no voto do membro desta Corte (BRASIL, 2020).

Nesse ponto, é questionada se a semântica do termo “dependência” foi propositalmente utilizada por ele para englobar a subjetividade atacada de seus colegas, que se sentiram ameaçados dentro do Tribunal por intermédio dos meios digitais. É justamente no capítulo VII do referido artigo que é demonstrado que a “Polícia do Tribunal” trata de crimes cometidos dentro do ambiente do tribunal. Entretanto, nenhuma notícia falsa foi produzida ou veiculada nesse meio (GNOATTO; TOGNI, 2021).

Ainda se ocorresse nas dependências do tribunal, para o juiz instaurar o inquérito de ofício, a pessoa sujeita à sua jurisdição teria que ter prerrogativa de função, ou seja, ligação direta com o exercício das funções do presidente do STF (GNOATTO; TOGNI, 2021). Feito sem nenhuma dessas fundamentações jurídicas, o processo investigativo carece de amparo legal nas normas do processo.

### **2.2.2 Ministro Edson Fachin**

Por outro lado, tem-se o voto do ministro Edson Fachin. Primeiramente, o ministro defende a instauração do inquérito pautando-se na resposta à acusação por parte do Partido Rede Sustentabilidade de inconstitucionalidade da investigação, sustentando-o no Art. 43, do RISTF.

No tocante a isso, observa-se que o ministro utiliza três premissas para compor o seu entendimento: i) o inquérito das *fake news* é pautado em norma infraconstitucional; ii) por meio do inquérito, visa-se proteger a imagem do STF; e, finalmente, iii) o Judiciário deve agir de forma independente para proteger a si e aos seus familiares. Ora, como já vimos anteriormente, a infração à lei penal ocorreu não no Tribunal ou em suas dependências, mas em âmbito digital (BRASIL, 2020).

O que nos leva à questão seguinte: a imagem do STF é objeto cabível para instauração do inquérito? No âmbito político, é importante que a Suprema Corte reforce o poder das instituições contra quem possa estar minando sua credibilidade perante a população. No entanto, questiona-se se isso enseja prerrogativa para estender a discricionariedade além do permitido (LORENZETTO; PEREIRA, 2020).

Por fim, destaca-se a premissa iii) a necessidade de se proteger os familiares afetados dos ministros desta Corte. Assim, o Art. 43, novamente deixa claro que, caso ocorra a infração,

o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição (BRASIL, 2020).

Nesse viés, o Presidente Dias Toffoli somente poderia instaurar o presente inquérito se envolvesse “autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição”. Assim, é notório o fato de que familiares não englobam o tipo presente no dispositivo legal ou possuem qualquer prerrogativa de função ligada à função dos ministros afetados com as notícias falsas. No mais, Fachin reconhece que o artigo não é salvo conduto à violação dos direitos fundamentais, corroborando a questão com a frase “O STF não pode ir além, mas não pode ser impedido de ficar aquém” (BRASIL, 2020, p. 32), alegando estar dentro do equilíbrio discricionário do Supremo.

Além disso, é muito presente em seu voto a discussão acerca do limite da liberdade de expressão. A controvérsia liberdade versus responsabilidade é baseada fortemente na proteção ao Estado Democrático de Direito, que tem sido atacado pelo abuso do direito à livre manifestação de pensamento, conforme discorre o ministro. Ademais, fundamenta sua posição em dispositivo normativo de caráter internacional, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, na doutrina brasileira e na jurisprudência americana (BRASIL, 2020).

No que tange ao processo penal investigatório, o ministro Fachin se utiliza amplamente da doutrina brasileira para embasar sua tese favorável ao inquérito em estudo. De fato, o discurso é novamente permeado do conceito de poder de polícia da Administração Pública, fundamentada na preservação das instituições, que é essencial à democracia representativa (BRASIL, 2020).

Finalmente, o ministro justifica a interpretação extensiva do art. 43, do RISTF, alegando o seguinte:

O caráter difuso dos crimes cometidos por meio da Internet, cuja escala mundial foi reconhecida legalmente (art. 2º, I, da Lei n. 12.965/2014), permite estender o conceito da sede do Tribunal, uma vez que o STF exerce sua jurisdição ‘em todo território nacional (CF, art. 92, §2º)’ (BRASIL, 2020, p. 45).

Logo, por meio dessa justificativa, a Suprema Corte poderia instaurar o inquérito policial, pois, nesse aspecto, os abusos cometidos alcançariam a sede do tribunal. Ademais, utiliza uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que trata de crime de ameaça via rede social. Assim, a investigação se ampara, conforme disserta, na necessidade de coleta de provas e da proteção à sua imagem perante a sociedade (BRASIL, 2020).

Em outra perspectiva, o juiz salienta o princípio do juiz natural, em tentativa de contrapor o argumento da ADPF de ofensa a este. É reconhecido que os investigados (familiares

dos membros da Corte) não possuem prerrogativa de função e fundamenta a não observação do juiz natural com base na teoria do juízo aparente (BRASIL, 2020), que se assemelha ao conceito de prevenção do âmbito processual penal.

Por fim, o ministro baseia a designação do ministro relator do inquérito (Alexandre de Moraes) em norma do Regimento Interno, nos artigos 43 e 66 (BRASIL, 2020). Entretanto, nota-se que o art. 66 do RISTF prescreve a distribuição por sorteio daquele que conduzirá o inquérito, o que contradiz o voto do ministro.

Concluído seu voto, disserta sobre a necessidade de combater os atentados a democracia (BRASIL, 2020), passa a palavra para o ministro Alexandre de Moraes.

### **2.2.3 Ministro Alexandre de Moraes**

Em primeiro lugar, elenca-se que na antecipação ao voto do ministro Alexandre de Moraes (e também no próprio voto) foram destacadas as expressões veiculadas nas redes sociais, em tom claro de baixo calão e de ameaça contra a vida dos membros da Alta Corte e seus familiares. Desde já, reconhece o art. 43 do Regimento Interno como lei ordinária e põe o dever de zelar pela intangibilidade das prerrogativas da Corte e de seus membros ao Presidente do STF, Dias Toffoli (BRASIL, 2020).

Ainda nesse aspecto, o ministro faz questão de salientar os episódios de violência sofridos por estes membros e apurados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo:

O Ministério Público do Estado de São Paulo, o ciber do canal Gaego, estava fazendo infiltração em uma dark web em virtude - e todos devem recordar -se - daquele atentado na escola de Osasco, onde duas pessoas mataram diversas crianças com armas. Encontraram, no dia 25 de março de 2019, detalhado plano de atentado contra um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com horários de viagens, voos, a rotina que o Ministro fazia entre Brasília e São Paulo, os locais aos quais o Ministro ia, já insinuando como deveria ser essa ação, que, graças ao Ministério Público de São Paulo, foi abortada. (BRASIL, 2020, p. 92).

Ao terminar sua antecipação ao voto, dissertando sobre a amplitude de atuação do Supremo Tribunal Federal e da necessidade de proteção à democracia, inicia de fato o seu voto falando acerca da inexistência de impedimento ou suspeição. Ao elencar jurisprudências da própria Corte que atestam a impossibilidade de juiz do STF ser declarado suspeito em sede de controle concentrado de constitucionalidade (BRASIL, 2020), o ministro permanece coeso em seus argumentos.

No âmbito de análise da ADPF, que impetrou pedido de inconstitucionalidade da Portaria que ensejou o inquérito em estudo, ressalta que o Partido Rede (autor da ADPF) não

pediu a inconstitucionalidade do art. 43 do RISTF, mas tão somente confere a ele interpretação particular sem impugná-lo (BRASIL, 2020). Ou seja, a ADPF, conforme alega o ministro, não questionou a referida norma infraconstitucional. Obviamente, o ministro defende a constitucionalidade do art. 43 e da portaria, contrapondo-se à ação.

Além disso, o ministro defende a proteção à democracia através de poderes implícitos, consagrados pela doutrina e jurisprudências americanas. Dessa forma, reconhece a legitimidade do Ministério Público acerca das investigações realizadas em fóruns online e baseia a atuação do Presidente do STF, novamente, no Regimento Interno, art. 43 (BRASIL, 2020).

Por fim, conclui-se o voto do juiz ressaltando seus dizeres acerca do dever-ser do funcionamento do aparato judiciário: “Reitero minha convicção de que não há Democracia sem um Poder Judiciário forte. E não há Poder Judiciário forte sem juízes independentes, altivos e seguros” (BRASIL, 2020, p. 138).

#### **2.2.4 Ministro Marco Aurélio de Mello**

O entendimento em sentido favorável dos demais não é o mesmo do ministro Marco Aurélio de Mello, que se manteve como a exceção, o único voto contrário à instauração do inquérito. Logo de início, frisa que a investigação resultou de ato individual do Presidente Toffoli e ressalta o perigo constitucional resultante dessa concentração de poder.

Ademais, questiona a validade do ato por meio do poder não absoluto do Supremo. Marco Aurélio se posiciona totalmente contra o voto de Gilmar Mendes, que reconhece o poder de polícia exercido pela Suprema Corte como uma proteção contra atos que atentem contra aquela cujo dever é defender os direitos fundamentais. Para o único votante contrário do Órgão Constitucional, as manifestações acirradas contra o STF não passam de críticas.

Ao empregar pela via analógica o Art. 27, I, da Lei n. 5.260/67, que protege opiniões e críticas dos cidadãos contrários ao Poder Público contra prisões, consagra uma compreensão singular da instauração do inquérito. Para Marco Aurélio de Mello, o referido processo investigativo nasceu “natimorto”, como já disse em julgamento em plenário virtual, pois o fato de a vítima de um crime (presidente do STF) instaurar e julgar seu próprio inquérito viola princípios basilares do sistema penal acusatório (FAKE NEWS, 2020).

Nesse aspecto, finalizada a análise argumentativa dos votos dos ministros do Supremo, seguir-se-á a filosofia política do professor Shapiro para a elucidação da questão da constitucionalidade da atuação do Presidente Dias Toffoli. Como será explicado, existe uma

relação direta entre a teoria e a situação estudada no presente trabalho, de modo que a compreensão daquela auxiliará no entendimento desta.

### **3 FILOSOFIA POLÍTICA DE SCOTT SHAPIRO**

Ao ser feito um comparativo jurisprudencial das teses utilizadas no Inquérito das *Fake News* com as de outras jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, expõe-se nos tópicos seguintes a filosofia política de Scott Shapiro. Tendo como base o que foi exposto, faz-se um contraponto aos conceitos de legalidade, autoridade e justiça do autor para explanar a validade jurídica dessa investigação.

Scott Shapiro é professor de Direito e Filosofia na prestigiada Universidade de Yale, localizada em New Haven, Connecticut, Estados Unidos. Como já mencionado, apesar da relevância dele para o estudo da teoria do Direito, a maioria de suas obras não possuem tradução para a língua portuguesa. Não obstante, é importante falar de uma de suas bibliografias mais relevantes para que essa pesquisa pudesse ser feita, o livro *Legality* (SHAPIRO, 2011).

#### **3.1 A TEORIA DO DIREITO COMO PLANOS (“THE PLANNING THEORY OF LAW”)**

Nessa obra, o autor adentra na defesa da ideia de legalidade, destrinchando e tentando explicar em sua teoria como a democracia deveria ser pautada para o aspecto da lei. Assim, Shapiro explica um ponto crucial do seu livro, a ideia de direito como planos, que funciona da seguinte forma: do mesmo modo que se quisermos alcançar um objetivo em nossa vida pessoal nós devemos traçar um plano de como atingir isso, no âmbito jurídico, é possível concretizar os nossos objetivos por meio das leis.

Dessa maneira, os planos são vistos como meios de diminuir as incertezas e os desacordos existentes dentro de uma sociedade moderna e complexa, afinal, a consonância entre as pessoas em todos os assuntos não é algo possível. Da forma como o conceito é desenvolvido pelo autor, ao revisar os textos de Shapiro, expõe:

Esse caráter instrumental do direito é consistente, como já ressaltamos, com as visões positivistas de Shapiro sobre a jurisprudência. Para construir ou operar um sistema jurídico, é necessário não possuir legitimidade moral para impor obrigações legais e conferir direitos: é preciso só ter a capacidade de planejar. E uma vez que as regras fundamentais do sistema são ‘um plano partilhado’ aceito pelos funcionários judiciais, a única forma de verificar a sua existência ou conteúdo é através de um exame dos fatos sociais relevantes (BUSTAMANTE, 2012, p. 500, tradução nossa).

Dentro desse viés, Shapiro (2011) afirma que as leis previamente criadas coordenam a sociedade de uma forma mais efetiva, pois possibilitam à população a participação na criação das normas. Por isso, defende que não se deve focar em tentar eliminar os desacordos existentes, mas sim, trazê-los para o momento de elaboração das leis e não da aplicação do direito.

Apenas assim poderá ser criado o procedimento para a regra escolhida ser aplicada. Da forma como é dissertado, as regras jurídicas funcionam como uma “racionalidade instrumental”, e os planos afastariam as possíveis razões que levariam os cidadãos a descumpri-las. Na sua visão, defende que seria uma usurpação de poder os desacordos estarem no momento da decisão judicial, ou seja, nas mãos do juiz que executa o papel de intérprete.

Aduzindo, dessa forma, que o enfoque principal deve estar no poder legislativo ao invés do judiciário, já que na tese de Shapiro (2011), é arduamente adotada a ideia de que este último é um poder inflamado demais. Dentro disso, o autor acolhe a ficção jurídica de uma Economia da Confiança, que veremos a seguir.

### 3.2 A ECONOMIA DA CONFIANÇA (“*THE ECONOMY OF TRUST*”) E A SEPARAÇÃO DOS PODERES EM UMA DEMOCRACIA

No positivismo exclusivo defendido, o autor desenvolve a tese intitulada de “economia da confiança” (“*economy of trust*”). Este possui como premissa a distribuição da confiança (ou desconfiança) entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que funcionaria no seguinte mecanismo: a confiança deve ser depositada em maior proporção no Poder que a população possui maior exercício de controle sobre ele, como o Legislativo, enquanto isso, deveríamos desconfiar mais de Poderes que não possuímos rédeas tão efetivas de fiscalização e gerência, como o Judiciário.

Nessa mão, o escritor desenvolve que maior a confiança deve ser depositada no Legislativo, diante das várias formas de podermos controlá-lo caso haja insatisfação popular, por exemplo, a existência de eleições periódicas dos nossos representantes, a lógica burocrática e procedimental de aprovação de uma lei, que deve ser sancionada pelo Presidente da República, a possibilidade de uma lei ser afastada por declaração de inconstitucionalidade e etc.

Enquanto isso, completa-se dizendo que não há mecanismos efetivos de controle do poder Judiciário, e se existem, são poucos. As decisões judiciais fornecidas pelos juízes, desembargadores ou ministros, em regra, são aceitas como indiscutíveis, mesmo que haja a possibilidade de recurso. Aquilo que é decidido pelo intérprete não é desmerecido, questionado

ou dito como inconstitucional, ainda que sua interpretação extrapole os limites do texto legal, pois a magistratura traz em si o status social e a grandeza perante a sociedade.

Diante disso, no desenho institucional, Shapiro defende que o modelo de democracia deveria dar enfoque e protagonismo ao Poder legislativo como o mais adequado para resolver os desacordos e as complexidades das sociedades ocidentais, concedendo a ele maior abertura para modificar os nossos planos e maior discricionariedade no controle do exercício da sua função. Concluindo que, em um ambiente democrático, pertence ao legislativo a capacidade de estabelecer esses planejamentos.

Deste modo, por se ter uma sociedade marcada pelo pluralismo e fortes desacordos, que geram uma incapacidade de consenso sobre aquilo que é moral ou justo, deve haver uma instituição capaz de lidar com essas complexidades, sendo essa figura a do Poder Legislativo, pois, este poder teria a função de correção moral através da lei, que consegue desempenhar todo o papel necessário, sendo esta a própria razão e fundamento que assentaria a sociedade em um lugar mais estável e equilibrado, defendendo a ideia de que o povo se auto governa pela lei, criando o ideal de um autogoverno democrático.

### 3.3 AUTORIDADE

Por último, o conceito de autoridade, explanado em *Authority* (SHAPIRO, 2002), é desenvolvido pelo autor de modo a fortalecer as teses dos conceitos anteriores. A pergunta central que ilustra esse debate é: “Quando dizemos que possuir autoridade legítima é ter o direito moral a governar, devemos levar este direito como um privilégio ou como um poder?” (SHAPIRO, 2002, p. 395).

Com base nisso, é reconhecido o poder moral e social da autoridade sobre o indivíduo e o coletivo. No entanto, destaca que esse poder traz consigo um paradoxo: as autoridades utilizam de todos os meios para reforçar o cumprimento da lei imposta por ela, mas são incapazes de obrigar seus súditos no âmbito moral.

Ao explicar o conceito mencionado, o autor utiliza a alegoria da Ilha dos Cozinheiros (“*Cooks Island*”) para ilustrá-lo. Nela, os membros de um clube de cozinheiros, tendo se mudado para uma ilha deserta, se deparam com um problema: como se organizar? Claramente, existe muito planejamento de grupo devido à situação específica daquela população. Entretanto, não há autoridade formada ainda, pois cada indivíduo planeja coletivamente as atividades do todo (SHAPIRO, 2011).

Chegado o inverno na Ilha dos Cozinheiros, as condições climáticas se tornam escassas. Os animais hibernam e os pássaros migram, implicando aos moradores a necessidade de importar comida de outra ilha. Nesse âmbito, estabeleceram-se políticas para coibir determinadas práticas, como o roubo ou a invasão de terras, primando pelo bem-estar comum.

Por isso, a liberdade e autonomia dos indivíduos os permitiram estabelecer naturalmente a autoridade entre si mesmos. Assim, a família “A” seria encarregada de determinado terreno, a família “B” seria encarregada da atividade “B” e assim por diante. Observa-se aqui que todos estão em harmonia com o grupo. Todavia, em um cenário antidemocrático, a existência de políticas que privam segmentos da cidadania se tornariam mais visíveis e a obrigação de obedecer se encerraria pela falta de legitimidade.

Por fim, o autor conclui da seguinte forma:

Pois um mundo em que os indivíduos têm o direito de falar sobre decisões coletivas só porque acreditam que elas estão equivocadas é um mundo em que ninguém tem o poder de afetar os termos e o direcionamento da cooperação social. Indivíduos têm controle sobre suas vidas sociais apenas na medida em que aqueles com quem discordam, no entanto, decidem cumprir. Os indivíduos são autônomos, em outras palavras, apenas quando conseguem fazer com que os outros ajam apenas porque eles, seus representantes, disseram isso (SHAPIRO, 2002, p. 438-439, tradução nossa).

Como dito acima, o autor descreve um panorama ideal de democracia, em que os governados podem debater e participar livremente do planejamento social. Em razão da autonomia, nasce a legitimidade de cada indivíduo participante, provocando um estado em que os próprios seres sociais constroem as normas e conferem autoridade legítima aos seus governantes.

#### **4 DA INTERSECÇÃO ENTRE O POSITIVISMO DE SHAPIRO E O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS**

Ao tratar da teoria de Shapiro, percebem-se nítidas intersecções, isto é, pontos convergentes desta com a investigação em pauta. O Inquérito das *Fake News* foi interposto a pedido do Presidente da Suprema Corte, Dias Toffoli, para averiguar ameaças contra a integridade dos próprios membros do STF e de seus familiares. Nesse sentido, colocou-se em curso uma investigação sem requerimento do Procurador-Geral da República ou do Ministério Público Federal.

Nesse viés, o estado de exceção e o abuso de autoridade, explanados no âmbito da economia de confiança de Shapiro, entram em destaque. A necessidade de dar enfoque no Poder Legislativo, por ser um poder eleito democraticamente (SHAPIRO, 2011), é uma ferramenta

posta à mercê do Congresso para controlar decisões judiciais que extrapolam a discricionariedade.

Em outras palavras, o Judiciário se tornou um instrumento político. Por produzir decisões que diretamente influenciam no processo dos agentes políticos, deixou de somente aplicar a lei para atuar no centro da estrutura de “planejamento” do Direito, conforme será mostrado a seguir:

[...] fizeram com que a Suprema Corte – e o Poder Judiciário como um todo – não mais se limitasse à tarefa de aplicar pelas técnicas de subsunção o direito produzido pelas instâncias políticas majoritárias (Executivo e Legislativo), mas, para muito além disso, fosse chamado a verdadeiramente criar o direito pela via interpretativa-argumentativa, apresentando decisões constitucionais para os mais profundos dissensos políticos de nossa democracia. E, ao responder a essa nova e grave vocação, o Tribunal obviamente se viu muito fortalecido politicamente, porquanto não apenas ingressou decisivamente na arena do debate público, mas o fez com relativo poder de veto sobre as demais instâncias democráticas (parlamentos e governos) no papel de significação da Constituição (LORENZETTO; PEREIRA, 2020, p. 182).

O estado de exceção que o Supremo produziu para ser capaz de justificar o inquérito e agir de tal maneira foram, indubitavelmente, os atos antidemocráticos. Desse modo, a ameaça contra a democracia seria a única exceção plausível para que a autoridade judiciária pudesse extrapolar o processo legal e provocar a derrocada de seus inimigos políticos (LORENZETTO; PEREIRA, 2020).

Novamente, o conceito de autoridade se sobressai e entra em convergência com a medida judicial em questão. Nessa perspectiva, uma autoridade que ultrapassa os limites e princípios constitucionais de um inquérito policial pode ser descrita por Shapiro dessa forma:

[...] aquele que discorda dos resultados de um processo socialmente necessário, empoderador e justo e, assim, o desconsidera, age como um ditador: ele unilateralmente dita os termos de interação social para os outros e, assim, exerce controle sobre a vida de seus concidadãos. (SHAPIRO, 2002, p. 437)

Tal aspecto pode ser confirmado pela forma de distribuição do processo, que também foi uma regra maculada no âmbito da instauração do inquérito das *fake news*. Nessa via, Caminha (2022) explica que a designação do relator como sendo o ministro Alexandre de Moraes afeta os princípios do juiz natural e da inexistência de tribunal de exceção. Também o entendimento jurisprudencial do próprio STF, como a ADI 2886 (2014) e o *Habeas Corpus* n. 86604 (2011), são contraditados ao serem postos de frente com outras jurisprudências favoráveis ao inquérito e aos excessos processuais ocorridos nele.

Desse modo, invoca-se novamente a tese da coesão para questionar a validade do julgamento da ADPF. Percebe-se que, para interpretar a lei, não basta justificar a decisão a partir de bons argumentos com base em princípios e analogias. É necessário demonstrar que a interpretação é compatível com as normas constitucionais estabelecidas (MACCORMICK, 2009).

Nesse mesmo sentido, Araújo e Silva (2022) explicitam que a problemática da instauração do inquérito consiste no fato de que o ataque aos ministros do Supremo Tribunal Federal e seus familiares ocorreu no âmbito digital (redes sociais) e não na sede ou na dependência deste Tribunal. Assim, já se tinha conhecimento dos “atos antidemocráticos”, sendo o inquérito um mero instrumento político para confirmar tais suspeitas à sociedade.

Portanto, o que se observa é que este STF ultrapassou a autoridade legítima que os cidadãos concederam a tais funcionários judiciais. Nessa perspectiva, considera-se que os meios utilizados foram antidemocráticos, pois, ao impor o cumprimento da lei aos cidadãos que cometeram atos ilícitos, a legitimidade dos ministros foi violada (SHAPIRO, 2002).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante todo o exposto, salienta-se que as pesquisas bibliográficas são unânimes em delinear excessos na instauração, na distribuição e na atuação do Judiciário em relação ao “Inquérito das *Fake News*”, exprimindo que o processo mais se assemelha a um procedimento inquisitório. Assim, se depreende que a argumentação jurídica utilizada pela Suprema Corte a fim de justificar a instauração do inquérito foram pautadas em argumentos insustentáveis.

Entretanto, é suficiente afirmar que somente o fato de a fundamentação dos ministros possuir lacunas argumentativas configura ativismo judicial? Não. O elemento crucial para tal é a influência política do Judiciário, que produz duas alternativas: o ativismo judicial benigno e o ativismo judicial maligno. O que diferencia os dois são simplesmente seus efeitos.

O ativismo judicial benigno é favorável à democracia. Caso um magistrado entenda que certas regras prejudicam os direitos fundamentais, como a liberdade e ou o direito a um processo de duração razoável, poderá promover uma mudança na aplicação das normas a partir de sua decisão. Esta forma de ativismo judicial é benéfica ao cidadão e auxilia o Legislativo.

Nessa linha, o ativismo judicial maligno simboliza o magistrado que utiliza de seus privilégios constitucionais na hierarquia política para ultrapassar as fases do devido processo investigativo-criminal em benefício próprio. Dentro disso, entende-se que este tipo é prejudicial ao Estado Democrático de Direito, aos textos normativos e à legislação vigente, posto que o

protagonismo do Judiciário no Brasil acarreta em uma afronta ao princípio da separação dos poderes.

O resultado disso é um cenário de arbitrariedade e excesso de discricionariedade. Deste modo, percebe-se que o uso desmedido da interpretação e da utilização descabida do elemento volitivo dos juízes de valor dos Ministros do STF acarreta nesse inflamento do Judiciário, como preconizava Scott Shapiro. Em sua tese, defende ferrenhamente que deva haver um alto grau de desconfiança em relação a tal poder, mediante a poucas formas de controlá-lo.

Enquanto isso, deveria ser dado o protagonismo ao legislativo, por considerar este como o representante da voz do povo. Ademais, o autor ressalta a ideia de um autogoverno democrático, no qual o povo se auto governa pela lei, dado que este possui participação na tomada de decisões ao eleger os candidatos que representarão seus interesses.

Nessa perspectiva, é necessário frisar, novamente, que o ativismo judicial prejudicial representa lesão ao texto constitucional e à democracia atual e, portanto, mudanças urgentes devem ser feitas a fim de resguardar as leis e proteger o papel atribuído a cada um dos poderes, para que nenhum possa desempenhar uma atribuição implícita em excesso. Somente assim a segurança jurídica poderá perdurar em nosso país.

Outro aspecto importante a ser ressaltado é que se averiguou que o art. 43 do RISTF é a norma-base de sustentação argumentativa do presente inquérito. O dispositivo normativo está presente em todos os votos dos ministros, sem exceção. Portanto, afirma-se que uma norma infraconstitucional foi utilizada com força de lei superior à Lei Maior, uma vez que ela permite ao Judiciário extrapolar a regra da distribuição do ministro relator por sorteio e o princípio do juiz natural.

Embora se ateste a inconstitucionalidade da aplicação do art. 43 do Regimento Interno e do próprio dispositivo, a ADPF interposta pelo Partido Rede não foi suficiente para questioná-lo, uma vez que sequer impugnou a referida norma na inicial, limitando-se a oferecer interpretação própria da norma. No que tange à tal carência jurídica da peça, reconhece-se assertividade no voto do ministro Alexandre de Moraes ao discorrer sobre a ação interposta contra a Portaria n. 69/2019.

Entretanto, constatou-se que as decisões proferidas pelos ministros em sede de controle de constitucionalidade carecem de coesão, possuindo certas lacunas argumentativas. Ainda que seja plausível a utilização de jurisprudências da Corte que ensejem a atuação contra possíveis ameaças via redes sociais, os precedentes do próprio STF sobre questões processuais do caso foram simplesmente ignorados e extrapolados.

Notoriamente, é visível que a segurança jurídica foi sacrificada em prol da proteção ao Estado Democrático de Direito. Tal justificação aparece também nos votos dos juízes, como o de Fachin e o de Alexandre de Moraes. Havia claros precedentes atestando que existem exceções para a não observância do princípio do juiz natural e da tramitação direta do inquérito do Ministério Público para a Polícia Civil.

Sendo assim, ainda que fosse alterado o entendimento jurídico quanto a essa questão em menos de uma década, seria imprescindível obedecer à regra já estabelecida por meio de um processo legislativo de mudança nas normas, o que não foi feito. Logo, a conclusão é a de que o Presidente do STF, em um estado de exceção, violou sim princípios basilares do devido processo legal para apurar ataques contra si próprio e os demais membros do STF.

Em uma democracia plena, não é justo que a própria vítima de um abuso de direito seja, além de acusador, o investigador e o julgador de seu próprio caso. Isto é uma clara afronta à Constituição Federal e às normas processuais derivadas desta. Ademais, conclui-se que a imagem e honra da Suprema Corte, que estava sendo atacada nos abusos presentes no inquérito, não pode ser considerada objeto de proteção do processo investigativo em estudo.

## REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal Of Economic Perspectives**, [S.l.], v. 31, n. 2, p. 211-236, set. 2017. Disponível em: [https://pubs.aeaweb.org/doi/pdf/10.1257/jep.31.2.211?source=post\\_elevate\\_sequence\\_pa](https://pubs.aeaweb.org/doi/pdf/10.1257/jep.31.2.211?source=post_elevate_sequence_pa). Acesso em: 19 abr. 2023.

ARAÚJO, Diego Albuquerque de; SILVA, Eduardo Henrique do Amaral Carneiro. **A (in)constitucionalidade do inquérito das fake news no Supremo Tribunal Federal**. 2022. 21 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Potiguar, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25234/1/TCC%20-%20Inqu%C3%A9rito%20Fake%20News.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 1, de 2020. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**: Atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Brasília, DF, p. 1-291. Secretaria de Altos Estudos,

Pesquisas e Gestão de Informação. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2886/RJ. Requerente: Partido da República. Interessados: Governadora do Estado do Rio de Janeiro; Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 03 de abril de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. [S.l.], 05 ago. 2014. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur270969/false&sa=D&source=docs&ust=1669562032353310&usg=AOvVaw0JsnbOb8z6C7poMzosnG2X>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 572, Requerente: Rede Sustentabilidade. Interessado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 18 de junho de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755791517>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1174976. Agravante: Trade Service Logistica LTDA - EPP. Agravado: Fedrigoni Brasil Papeis LTDA. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 28 de junho de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. [S.l.], 06 ago. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750446560>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 86604. Paciente: Mario Colares Pantoja; Impetrante: Roberto Lauria. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 28 de junho de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. [S.l.], 03 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628199>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 660814. Recorrente: Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso. Recorrido: Estado de Mato Grosso. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 07 de março de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. [S.l.], 19 mar. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749384837>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Legality, by Scott Shapiro (Book Review). **Ssrn Electronic Journal**, [S.l.], v. 32, p. 499-507, 2 jan. 2012. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2195438>. Acesso em: 19 out. 2022.

CAMINHA, Danilo Furtado de Athayde. **O inquérito das “Fake News” é constitucional frente aos supostos excessos à liberdade de expressão?** 2022. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Departamento de Direito Privado, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/49467/1/TCC%20DANILO-MARIANA.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

CAMPOS, Guilherme Josué Quintana. **O inquérito das fake news e a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 572**: sistema acusatório em crise. 2022. 79 f. TCC (Graduação - Curso de Bacharelado em Direito), Centro Universitário Ritter dos Reis, Canoas, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24556>. Acesso em: 25 out. 2022.

FAKE NEWS: inquérito é “natimorto”, diz Marco Aurélio no STF. *[S.l.]*: Canal Uol, 2020. (3 min.), Vídeo, son., color. Youtube. Disponível em: <https://youtu.be/m9xGGHetvA4>. Acesso em: 19 out. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Barueri [Sp]: Atlas, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/42/1:67\[%E2%80%93%20B%2Caru\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/42/1:67[%E2%80%93%20B%2Caru]). Acesso em: 03 nov. 2022.

GNOATTO, Gustavo José; TOGNI, Taisson. O inquérito das fake news: uma aberração jurídica instaurada pelo supremo tribunal federal. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, São Miguel do Oeste, v. 6, p. 1-14, 2021. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/apeusmo/article/download/27786/16216>. Acesso em: 19 abr. 2023.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo soberano no Estado de exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do inquérito das “fake news” (Inquérito n. 4.781). **Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, *[S.l.]*, v. 41, n. 85, p. 173-203, 5 nov. 2020. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2020v41n85p173>. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v41n85p173>. Acesso em: 14 out. 2022.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. Tradução de: Waldéa Barcellos; revisão da tradução de: Marylene Pinto Michael. 2. ed. São Paulo: Editora Wmf Martins Fontes, 2009.

SHAPIRO, Scott. Authority. *In*: COLEMAN, Jules; SHAPIRO, Scott (ed.). **The Oxford Handbook of Jurisprudence & Philosophy of Law**. New York: Oxford University Press Inc., 2002. Cap. 10. p. 382-439.

SHAPIRO, Scott J. **Legality**. London: The Belknap Press Of Harvard University Press, 2011.